

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 7° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

**PROCESSO Nº: 0004220-17.2012.8.18.0140**

**RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA**

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exa. apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais,

na ação penal que a Justiça Pública move contra os acusados **FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA** devidamente qualificados na peça inaugural de fls. 02/04 do processo em epígrafe.

**1.0 DOS FATOS**

**FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA** foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos **33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006.**

Apurou-se que, no dia 09 de março de 2012, por volta das 19h00min, policiais militares que estavam de plantão numa viatura tática, realizavam rondas ostensivas numa rua logo atrás da agencia do Banco do Brasil do bairro Dirceu, onde possivelmente funcionaria uma “boca de fumo”.

Ao se aproximarem do referido local, os policiais se depararam com um carro, em frente ao local suspeito, ocasião que resolveram fazer a abordagem, entretanto o condutor, posteriormente identificado como o acusado FRANCISCO, tentou realizar fuga. Os policiais, diante da atitude do acusado, escoraram com suas armas.

Em FRANCISCO foi realizada a revista pessoal, porém nada foi encontrado, enquanto que na acusada MICHELE não foi realizada a vistoria de imediato por não se encontrar no momento policial feminino. Ao ser realizada a vistoria no interior do veiculo foram encontrados 08 (oito) papelotes contendo drogas e a quantia de R$ 361,05 (trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Ademais, após ser dada voz de prisão aos acusados, foram encontrados no interior da viatura, próximo ao local onde a acusada Michele encontrava-se sentada, 90 (noventa) pedras de crack, indicando que haviam sido dispensadas por ela.

Diante de tais fatos, os acusados **FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA** foram denunciados pela prática dos delitos de Tráfico e Associação para o Tráfico de Drogas tipificados respectivamente nos artigos **33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006.**

Os réus foram notificados, apresentando sua defesa prévia às fls. 120/127 (FRANCISCO DE ASSIS) e fls. 211/216 (MICHELE DO LIVRAMENTO).

Encerrada a dilação probatória.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório. Passamos à manifestação.

**2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelas provas coligidas aos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), Laudo de Exame de Constatação (fls. 23), pelo Guia de Depósito Judicial (fls. 41), Laudo de exame pericial em substancia (COCAÍNA) (fls. 290/292) e pela prova testemunhal produzida em juízo.

O laudo de exame pericial em substancia atesta a quantidade e a natureza ilícita da substância apreendida em poder dos réus, a saber:

**17,0 g (dezessete gramas) de substância com resultado positivo para presença de COCAÍNA (substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, assim relacionada na Lista F1 da RDC Nº 13/2015-ANVISA/MS, de 24/03/2015, que atualiza a Portaria Nº 344 SVS/MS de 12 de fevereiro de 1998).**

A forma como a substancia entorpecente foi encontrado, dentro do automóvel dos acusados distribuído em 08 (oito) invólucros em plástico, que se encontrava em 01 (um frasco) plástico, correspondente a 2,4 g (dois gramas e quatro decigramas) e posteriormente a substancia encontrada correspondente a 14,6 g (quatorze gramas e seis decigramas) de cocaína distribuída em 90 (noventa) invólucros em plástico, demonstra a atividade mercantil de drogas praticada pelos acusados.

A legislação especial de drogas (lei 11.343/2006) tipifica em seu artigo 33 as condutas de ***ter em depósito, trazer consigo, guardar*** ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Insta ressaltar que a lei 11.343/06 também tipifica a conduta daquele utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Necessário frisar que a quantidade de droga apreendida é apenas um dos parâmetros a serem aferidos pelo Judiciário para esclarecer se o entorpecente é destinado ao uso ou à mercancia. É o que se depreende do §2º do Artigo 28, da Lei Antidrogas:

*§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

 Nessa esteira, verifica-se que nas circunstâncias deste caso, pela local onde se desenvolveu a ação – apontado como boca de fumo-, forma de acondicionamento das drogas, pelas condições econômicas dos acusados e diversidade de objetos sem comprovação da licitude de sua origem, há elementos suficientes para configurar o tráfico de drogas, impedindo a adequação do fato ao crime do artigo 28, *caput,* da Lei nº 11.343/2006.

Dessarte, demonstrando indícios suficientes da prática da atividade ilícita pelos acusados, porquanto a razoável quantidade de drogas encontradas, pelo simples fato de ter em deposito ou guarda-la já configura o referido delito de trafico de drogas, uma vez que é de ação múltipla. Para sua consumação basta a pratica de um dos verbos tipificados no art. 33 da lei 11.343/2006.

Ademais, tem-se o seguinte posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - **CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 33, CAPUT; ART. 35**, E ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06 - RECURSO DEFENSIVO - TESES: I) ABSOLVIÇÃO; II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06; III) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06**. 1. As provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do apelante pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06, ainda mais quando a parcial negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. 2. O conjunto probatório apresentado nos autos não autoriza a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso próprio, mesmo porque, não há motivos para afastar a idoneidade da atuação dos policiais e de seus depoimentos, não tendo sido apresentada qualquer prova convincente em sentido contrário**. 3. Restando demonstrada a dedicação do acusado a atividades criminosas, no caso, especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, sendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, vez que os mesmos contrariam os requisitos para a concessão da benesse.  (TJMG -  Apelação Criminal  1.0422.13.001328-3/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/09/2014, publicação da súmula em 19/09/2014)

Á vista disso, as provas testemunhais produzidas a partir dos relatos dos Policiais Militares FELICIANO SOUSA LIMA NETO, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e MANOEL IVAN ARAÚJO DE OLIVEIRA, responsáveis pela condução dos presos para lavratura do flagrante e na apreensão do entorpecente,ratificam em juízo a equipe de policiais que estavam realizando rondas ostensivas em uma rua atrás do Banco do Brasil no Bairro Dirceu Arcoverde I onde seria uma possível “boca de fumo”, quando viram um automóvel suspeito parado em frente ao local, ao direcionarem-se para fazer uma abordagem o condutor do automóvel realizou uma arrancada em marcha ré, que diante disso, os policiais escoraram os ocupantes do veículo com suas armas.

Ao ser realizada a vistoria pessoal no acusado FRANCISCO nada foi encontrado, e na acusada MICHELE não foi possível à vistoria pessoal por não se encontrar no momento uma policial feminina. No interior do automóvel foram encontrados 08 (oito) papelotes de cocaína e próximo onde se encontrava sentada a acusada MICHELE foi encontrado 90 (noventa) invólucros de cocaína.

 Os depoimentos dos policias gozam de fé publica sendo aptos a fundamentar de forma consistente e sem ranço de dubiedade, cuidando-se de testemunhas compromissadas, não havendo qualquer elemento para increpar tais apreensões como plantadas no local do crime, de modo que tais provas são hábeis a confirmar o tráfico de drogas.

As circunstâncias da prisão e apreensão do entorpecente, corroboradas pela quantidade da droga, forma de acondicionamento (embaladas em pequenas porções), bem como as características do local, dão robustez ao testemunho dos policiais, adequando o fato a uma das condutas do Artigo 33, da LAD, mormente quando presentes outros elementos probantes do crime de narcotraficância, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A pequena quantidade de droga não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito". (STJ - 5ª.T., HC nº 17.384-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJu 3.6.02, p. 220)*

**2.2 DA COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

Como demonstrado FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA praticaram juntos o crime de Tráfico de Drogas. Acrescenta-se que ambos também praticaram o delito de Associação para o Tráfico de Drogas, tipificado no art. 35 da lei 11.343/2006, por estarem associados para a pratica do delito de tráfico previsto no art. 33, caput da referida lei.

Extrai-se dos autos que os réus associaram-se de maneira estável e duradoura no tempo para o tráfico de drogas, tendo em vista a forma como se desenvolveu a ação, a droga sendo encontrada dentro do automóvel do casal no local apontado como “boca de fumo”.

Nesse toar, demonstrou-se que a participação dos acusados na empreitada criminosa nitidamente ocorre de forma relativamente ordenada, quanto à guarda/depósito das drogas. Assim, diante da configuração da estabilidade de tal liame entre os réus, a condenação pelo crime associativo resulta impositiva, conforme se infere da jurisprudência em casos semelhantes, *in verbis*:

***APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - FALTA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria do tráfico e da associação para o tráfico de drogas, com suficiência do conjunto probatório, inviável é a absolvição. (TJ-AM - APL: 02051555820138040001 AM 0205155-58.2013.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/02/2015)***

Vale frisar que, uma vez demonstrados os fundamentos fáticos para a comprovação da materialidade do crime de associação para o tráfico, como ocorre na hipótese, sequer há ambiência para tal discussão nas instâncias superiores, conforme se extrai do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***Consignado no acórdão recorrido que foi sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que "No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluo certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa.", a pretensa absolvição esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.*** *2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a missão do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1327847 AC 2011/0290700-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2014)*

Dúvidas não há, portanto, da integração pelos acusados, de forma estável e duradoura, de associação para o tráfico, devendo assim ser condenados.

**2.3 CONSIDERAÕES SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA**

Quanto ao crime de Tráfico de Drogas e Associação para Fins de Tráfico, observa-se que a pena-base não deve ser fixada no patamar mínimo, uma vez que existentes circunstâncias judiciais (*ex vi*, art. 42, da Lei nº 11.343/06), desfavoráveis aos réus, FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA, a saber, a natureza e quantidade da droga, a culpabilidade, a personalidade dos agentes e a conduta social.

Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, no que tange ao delito de tráfico de drogas, este Órgão Ministerial adverte que não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 ao réu.

Com efeito, o favor legal somente pode ser reconhecido quando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos legais previstos no referido dispositivo legal, quais sejam: (a) agente primário, (b) bons antecedentes, **(c) não dedicação às atividades criminosas** **(d) não participação em organização criminosa**. Isso porque, o favor legal do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

*In casu*, entretanto, demonstrou-se que os Réus praticaram, em concurso, os crimes de tráfico de drogas, associação para fins de tráfico, desconstituindo qualquer possível alegação a respeito da possibilidade de aplicação do mencionado favor legal, posto que evidenciado a dedicação de ambos a atividades criminosas.

Infere-se, portanto, que os réus se dedicam a atividades criminosas, sendo inaplicável o redutor do §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, obstando a possibilidade de configuração do tráfico privilegiado.

**2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Este Órgão do *Parquet* entende que o regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA deva ser o fechado, pelas seguintes razões:

Inicialmente, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo do HC 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, de modo que a fixação do regime inicial penitenciário deve ser dosada à luz do princípio da individualização da pena, plasmado no Artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Todavia, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime penitenciário deve levar em conta não apenas o *quantum* da pena fixada, mas estar em consonância com a análise dos vetores do Artigo 59, do Código Penal. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal . Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso* *(STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013).*

Ora, considerando que devem ser reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias fáticas do delito, bem assim as condições pessoais, é forçosa a fixação do regime inicial fechado, conforme inteligência do artigo 33, §§2º, alínea b, e 3º, do Código Penal.

**3.0 DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, este Órgão Ministerial, convicto da conduta delituosa dos acusados, requer seja julgada procedente a denúncia para **CONDENAR** os réus **FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS SILVA PESSOA e MICHELE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA SILVA,** nas penas previstas nos artigos **33 e 35 da Lei 11.343/2006,** por ser medida da mais lídima e perfeita Justiça.

Nestes termos,

Aguarda Justiça!

Teresina/PI, 19 de dezembro de 2017.

**ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**

Promotora de Justiça, auxiliando a 7ª Promotoria de Teresina

**(Designada pela Portaria PGJ/PI Nº 3006/2017)**